



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.505, DE 2024**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a limitação dos gastos com contratações de shows musicais custeados com recursos públicos, estabelecendo o teto máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contratação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1473/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a limitação dos gastos com contratações de shows musicais custeados com recursos públicos, estabelecendo o teto máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação dos gastos com contratações de shows musicais custeados com recursos públicos, estabelecendo o teto máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contratação.

Art. 2º Fica instituído o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para gastos públicos com contratações de shows musicais financiados com recursos provenientes do orçamento de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Contratação de shows musicais: todo e qualquer serviço dessa natureza realizado mediante remuneração.



II – Recursos públicos: quaisquer verbas oriundas do orçamento público, sejam elas do tesouro direto, fundos vinculados ou repasses de outras esferas governamentais.

Art. 4º São vedadas práticas que visem ao fracionamento de despesas ou à utilização de recursos de diferentes fontes orçamentárias com o objetivo de burlar o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 5º A contratação de artistas por valores superiores ao limite estabelecido nesta Lei só será permitida quando:

I – O evento for integralmente custeado por patrocinadores privados, sem ônus para o erário público;

II – Houver justificativa técnica fundamentada, aprovada por órgão de controle ou tribunal de contas competente, em situações excepcionais de relevância cultural, econômica ou turística para a localidade.

Art. 6º Os gestores responsáveis pelas contratações que descumprirem os limites e condições estabelecidos nesta Lei estarão sujeitos a:

I – Ressarcimento ao erário do valor excedente ao teto;

II – Sanções administrativas e legais previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às contratações celebradas a partir de sua vigência.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer limitação dos gastos com contratações de shows musicais custeados com recursos públicos, fixando o teto máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contratação.



Com isso, pretende-se garantir o uso racional e eficiente dos recursos públicos, prevenindo gastos excessivos em contratações de shows e eventos culturais.

A proposta não impede a realização de eventos artísticos, mas busca promover equilíbrio financeiro, garantindo que os valores gastos estejam em conformidade com o interesse público e a realidade orçamentária da administração.

Além disso, a medida também incentiva parcerias com o setor privado, preservando a cultura local e fomentando ações culturais sem comprometer os cofres públicos.

Espera-se que esta medida contribua para maior transparência, economicidade e responsabilidade no uso de recursos públicos em eventos artísticos e culturais.

Por essas razões, solicito o apoio dos meus colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE  
JUNHO DE 1992**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2junho-1992-357452-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**